



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.536 - PE (2018/0096809-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : DAMIÃO BALDUINO DA NOBREGA
ADVOGADOS : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S) -
PB003728
FABÍOLA MARQUES MONTEIRO - PB013099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ELEMENTOS QUE NÃO SE AFIGURAM INERENTES AO TIPO PENAL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'B', DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Recorrente especial reprovabilidade que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, quais sejam, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

2. Em tendo sido praticado o delito de corrupção ativa como meio para encobrir ilícito eleitoral, cabível é a incidência da agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.536 - PE (2018/0096809-7)

AGRAVANTE : DAMIÃO BALDUINO DA NOBREGA
ADVOGADOS : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S) -
PB003728
FABÍOLA MARQUES MONTEIRO - PB013099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DAMIÃO BALDUINO DA NOBREGA contra decisão proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora do feito, por meio da qual foi negado provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.316):

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE GENÉRICA. ART. 61, II, B, DO CP. FINALIDADE: FRUSTRAR INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que há contrariedade ao art. 59 do Código Penal, tendo em vista que a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime seria inidônea, porquanto foram utilizados, para tal desiderato, elementos próprios do tipo penal, bem como fundamentação abstrata.

Defende negativa de vigência ao art. 61, inciso II, alínea *b*, do Código Penal, porque a agravante prescrita nesse dispositivo legal não poderia ter sido aplicada à espécie, na medida em que não há prova quanto à existência de crime prévio que se pretendia ocultar.

Pede o provimento do agravo regimental, com o redimensionamento das penas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.536 - PE (2018/0096809-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ELEMENTOS QUE NÃO SE AFIGURAM INERENTES AO TIPO PENAL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'B', DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Recorrente especial reprovabilidade que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, quais sejam, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

2. Em tendo sido praticado o delito de corrupção ativa como meio para encobrir ilícito eleitoral, cabível é a incidência da agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 1.027-1.041).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fls. 1.196-1.213).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.245-1.252).

Ainda insatisfeita, a Defesa interpôs recurso especial, alegando afronta aos arts. 59, 61, inciso II, alínea *b*, e 333, todos do Código Penal; bem como ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 1.277-1.296.

O recurso especial foi admitido na Corte de origem (fls. 1.298-1.299).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 1.309-1.311).

A Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, por meio da decisão de fls. 1.316-1.327, negou provimento ao apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dai a interposição do presente agravo regimental (fls. 1.331-1.337).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

No tocante à primeira fase da dosimetria, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5.^a Região, mantendo a sentença, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1.207-1.209; sem grifos no original):

"Observe-se que a sentença obedece ao limite antes firmado pela col. 3ª Turma deste eg: Regional, quando do julgamento de anterior insurgência em que a pena imposta, de 11 (onze) anos de reclusão, restou conduzida ao patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Da análise recursal antes produzida, colho os seguintes excertos,(536/5'38, vol. 3):

(...) A r. sentença, em atenção às circunstâncias judiciais previstas, no art. 59, do CP, fixou a pena-base em cinco vezes o mínimo legal (dez anos de reclusão), em face de havê-las valorado negativamente. O Apelante. exceto que no tange aos antecedentes criminais e ao comportamento da vítima, granjeou conceito desfavorável relativo às circunstâncias judiciais, o que, em tese, autorizaria à fixação da pena-base em *quantum* acima do mínimo legal, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 25341/SP - T5 - Rel. Min, Gilson Dipp -DJ 22/04/2003 - p. 245).

Todavia, embora respeitado o sistema trifásico imposto pelo Diploma, Penal a observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, observa-se da leitura dos autos depreende-se que nem todas as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao Apelante, de forma que não se justificaria a aplicação da pena-base no quádruplo do mínimo legal.

Com o só propósito de que não sobreparem dúvidas acerca das asserções relacionadas à dosimetria da pena (aí incluída a exasperação da pena-base privativa de liberdade), analiso os requisitos do art. 59. do CP.

Na análise da **culpabilidade**, deve o juiz aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade da conduta dos agentes. Conforme deflui da fundamentação supra, o Apelante agiu com a consciência da ilicitude, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, sendo de **elevada censurabilidade social a sua conduta, porque, na qualidade de Prefeito Municipal, deveria ter agido com o decoro e o respeito aos princípios administrativos e ao mandato outorgado pelo povo que o elegeu.**

Por outro lado, é tecnicamente primário (inexiste nos autos prova da existência de condenação passada em julgado) e o motivo é o habitual neste tipo de ilícito (oferecimento de vantagem para evitar a prática de ato de ofício).

Para a averiguação da personalidade, não é necessária a análise da dados psicológicos, antropológicos e psiquiátricos do Réu. Basta apenas que da análise dos autos, verifique o julgador que ele apresente contumácia na prática delituosa, aplicando golpes de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuada, fato que revela a personalidade voltada ao crime. Salvo o desvio criminoso referente aos fatos analisados neste processo, que pode ser meramente ocasional, não há qualquer indício de reiteração criminosa do Apelante. de forma que ele não possui; em tese. personalidade voltada à prática delituosa.

Com relação à conduta social, é preciso verificar se os dados obtidos no processo são indicativos de que o Réu aja reiteradamente na conduta delituosa de forma a demonstrar incompatibilidade com a convivência social harmônica. Salvo o desvio criminoso objeto destes autos, o Apelante parece estar bem inserido na sociedade, merecedor de confiança, chegando até ao cargo de Prefeito Municipal.

Com relação às **circunstâncias**, entendo que são desfavoráveis, porque o **Apelante viajou da Paraíba para Pernambuco para oferecer propina aos oficiais de justiça do Estado para evitar a intimação, de testemunha em processo eleitoral no qual é investigado.**

As **consequências do delito** também não lhe favorecem, porque sua conduta, **na qualidade de mandatário do povo. contribui para aumentar ainda mais o descrédito que os políticos recebem da, população nacional.**

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Ante a presença de 03 (três) requisitos desfavoráveis entre os 08 (oito) previstos no art. 59, do CP. fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Presente a agravante do art. 61. II, 'b'. do CP, uma vez que o crime de corrupção ativa foi praticado para 'facilitar ou assegurar a execução, a ocultação a impunidade ou vantagem de outro crime', de forma que aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusão.

Sem atenuantes, majorantes e minorantes, torna a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (...)

Não há como se observar qualquer mácula no sopesamento das circunstâncias, diante de um agir consciente e, diante da sua condição de prefeito municipal, mostrar-se passível de elevada censura, acrescentando-se em seu desfavor deslocar-se da Paraíba para Pernambuco com o intuito de oferecer propina aos oficiais de justiça para evitar a intimação de testemunha em processo eleitoral no qual era investigado, trazendo consequências igualmente negativas ao contribuir, pela sua qualidade de chefe da municipalidade, para aumentar ainda mais o descrédito que os políticos recebem da população nacional, situações essas que se reproduziram no édito condenatório agora hostilizado.

[...]

Posto isso, nego provimento à apelação, mantida a sentença em seus exatos termos."

É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na espécie, conforme se observa das transcrições anteriormente realizadas, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Agravante especial reprovabilidade que **não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal**, quais sejam, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

Desse modo, conforme delineado no *decisum* agravado, a exasperação da reprimenda foi devidamente justificada nos citados vetores, que se afastaram do normal à espécie.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal.

2. In casu, as instâncias de origem, atentas às diretrizes do art. 59 do Código Penal, consideraram desfavoráveis ao agravante sua culpabilidade, os motivos e as consequências do delito, baseando-se em elementos concretos dos autos, de forma que não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício.

[...]

3. Agravo improvido." (AgRg no HC 406.861/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe de 17/10/2017.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Mostra-se adequada e razoável a valoração feita pela instância ordinária em relação às circunstâncias judiciais no presente caso. Ausência de ilegalidade quanto ao art. 59 do Código Penal.

2. Aplica-se a Súmula 7/STJ quanto ao conjunto fático retratado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos pela Corte local.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 151.499/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 01/12/2014.)

No que tange à alegação de que não é cabível, na espécie, a aplicação da agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, insofismáveis são as razões de decidir adotadas na decisão ora agravada, proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, as quais adoto na integralidade (fls. 1.325-1.327; sem grifos no original):

"Na segunda fase da dosimetria da pena, ao analisar a incidência da agravante genérica contida no artigo 61, II, b, do Código Penal, o magistrado asseverou que (fl. 1039):

Quanto à segunda fase, incide apenas a agravante prevista no art. 61, II, 'b', do CPB, em virtude de o réu tentar corromper os oficiais de justiça com a finalidade de frustrar investigação eleitoral, ou seja, com o objetivo de ocultar outro ilícito, motivo pelo qual acresço à pena 06 (seis) meses, como fixou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assim, resta fixada a pena de 03 anos e 06 meses.

Quanto ao delito de corrupção ativa, o Código Penal estabelece que:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício

Assim, para a configuração do crime de corrupção ativa, basta que o agente realize a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a um funcionário público, com o intuito de fazê-lo praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Diversas razões podem levar a prática do crime de corrupção ativa, não sendo exigida nenhuma finalidade espúria para o reconhecimento dessa prática delitiva.

As instâncias ordinárias reconheceram a incidência da agravante genérica contida no artigo 61, II, b, do Código Penal, que disciplina:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

A referida agravante genérica majora a pena diante da conduta de um agente que insiste na prática delitiva para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime, configurando, portanto, uma finalidade espúria para o delito. Exige-se uma conexão entre os dois delitos, que poderá ser teleológica (meio/fim) ou consequencial (causa/efeito).

Sobre o tema, assim leciona Paulo César Busato:

[...]

No caso concreto, o delito foi praticado com uma motivação especial, qual seja, encobrir um ilícito eleitoral. Há, portanto, uma conexão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teleológica, pois houve uma tentativa de corromper os oficiais de justiça com a finalidade de frustrar investigação eleitoral.

Dessa forma, deverá incidir, no caso concreto, a agravante prevista no artigo 61, II, b, do CP.

A propósito, mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRIME PRATICADO PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO E A IMPUNIDADE DE OUTRO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Para a consumação do crime de corrupção ativa, exige-se apenas que a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida seja dirigida a um funcionário público, com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

2. No caso dos autos, o agravante, juntamente com outros corréus, parou espontaneamente numa fiscalização de rotina da polícia rodoviária federal e, afirmando que uma carreta e um caminhão se aproximavam da barreira policial, ofereceu a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) para que os policiais liberassem os referidos veículos de transporte sem realizar a fiscalização (e-STJ fl. 490).

3. A circunstância de o crime de corrupção ativa ter sido praticado para assegurar a execução e a impunidade do delito de contrabando de cigarros configura fundamento concreto válido para a elevação da pena-base, uma vez que desborda dos elementos integrantes do tipo. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1561446/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXACERBADA. AUMENTO IDÔNEO. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS COM BASE EM AÇÕES EM ANDAMENTO. OFENSA À SÚMULA 444/STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DO RÉU. CONSIDERAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ARREPENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa, pois a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

3. Há motivação idônea na sentença para o aumento da pena-base, decorrente da culpabilidade exacerbada, pois a paciente praticou o crime de corrupção ativa com a finalidade encobrir outros delitos. Várias razões podem levar uma pessoa a praticar o crime de corrupção ativa, sendo mais reprovável a conduta de quem o faz para se livrar de crimes pelos quais está sendo investigado.

4. As instâncias ordinárias consideraram ações penais em andamento para valorar negativamente a circunstância judicial dos antecedentes criminais, em dissonância ao disposto na Súmula 444/STJ.

5. Dentre os fundamentos que explicam a reprovabilidade do fato em âmbito penal, já se encontra incluída a ausência de arrependimento pelo cometimento do crime, pois é o que ordinariamente acontece.

Assim, o simples fato de a paciente não se mostrar arrependida não conduz à mensuração negativa de sua personalidade.

6. Afastado o fundamento que determinou a negativa de substituição de penas (presença de antecedentes criminais), deve ser deferido à paciente tal benefício.

7. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para reduzir a reprimenda-base da paciente, resultando a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 14 dias-multa, à razão mínima, sendo substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, a serem escolhidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

(HC 280.294/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 28/04/2015)

Assim, estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência há muito consolidada desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, de rigor o não provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 568 deste Sodalício, que assim dispõe:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, 'a', do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), nego provimento ao recurso especial."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0096809-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.737.536 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102177720084058300 00125048620054050000 001300008612010 001300010662015
102177720084058300 125048620054050000 1300008612010 1300010662015
200505000125040 200883000102178

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMIÃO BALDUINO DA NOBREGA
ADVOGADOS : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S) - PB003728
FABÍOLA MARQUES MONTEIRO - PB013099
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMIÃO BALDUINO DA NOBREGA
ADVOGADOS : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S) - PB003728
FABÍOLA MARQUES MONTEIRO - PB013099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.